



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2013381-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ERIVANILDO ANTONIO DE SOUSA, é agravado NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2013381-70.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Erivanildo Antonio de Sousa
Agravado: Novadax Brasil Pagamentos Ltda.

Voto nº 36.517

AGRAVO INTERNO. Não conhecido agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu justiça gratuita ao autor. Intempestividade do agravo de instrumento constatada. Não comprovado erro no sistema de protocolo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 118/120 do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, que não conheceu do agravo de instrumento devido a sua intempestividade.

Inconformado, insurge-se o agravante reiterando a alegação de que teria ocorrido erro no sistema de protocolo digital que prejudicou o registro da interposição tempestiva do recurso.

Recurso tempestivo (fls. 121 do apenso), sendo dispensada a intimação da parte contrária, que ainda não foi citada.

É o relatório.

A r. decisão impugnada não conheceu do agravo de instrumento por ter constatado sua intempestividade.

O *decisum* expôs que a alegação de que teria havido erro no sistema de protocolo não foi devidamente comprovada pelo agravante. Antes, verificou-se que trecho sobre a suposta tempestividade do recurso que constava da cópia apresentada em primeira instância foi suprimido nas razões apresentadas a este Eg. Tribunal de Justiça, tudo a indicar que o agravante tinha ciência da intempestividade do agravo quando o protocolou.

Não bastasse, afirma ter protocolado o recurso antes do fim do prazo, mas é certo que somente o erro de sistema no último dia do prazo autoriza sua dilação.

Neste ponto, necessário destacar que a r. decisão agravada apreciou todos os pontos importantes da matéria ora invocada e que o agravo interno não trouxe quaisquer outros fundamentos que pudessem ensejar a reforma da decisão atacada, que bem analisou a matéria à luz da legislação de regência e de precedentes jurisprudenciais desta Eg. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, sendo insuficientes os fundamentos sustentados pela agravante para infirmar o seu conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora